



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Ofício nº 58/2024-DL

Araraquara, 07 de junho de 2024

A Sua Excelência o Senhor
Vereador e Presidente Paulo Landim
Câmara Municipal de Araraquara

Assunto: **inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 206/2024¹ (análise da Diretoria Legislativa)**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebida a propositura em assunto, de autoria da vereadora Filipa Brunelli, verifica-se que é manifestamente inconstitucional, uma vez que, dentre outras máculas, ofende os princípios da separação dos poderes e reserva legal, além de violar o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, razão pela qual, conforme previsto no inciso I do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis², é suscetível de devolução ao seu respectivo autor.

De início, cumpre observar, no que concerne à possibilidade de legislar localmente sobre o tema, entendemos como pertinente ao município legislar sobre meio ambiente, suplementando a legislação federal e estadual naquilo em que for de interesse local, conforme art. 30, incisos I e II da Constituição Federal e em linha inclusive com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no Tema 145³.

Do mesmo modo, a norma em comento traz disposições em matéria de direito tributário, alinhando-se *a priori* com a competência municipal prevista no art. 30, inciso III da Carta Maior.

¹ <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/arquivo?Id=309826>

² “Art. 189. O Presidente da Câmara devolverá ao autor, mediante despacho, a proposição: I - manifestamente inconstitucional ou contrária às normas da Lei Orgânica do Município;”

³ Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2616565&numeroProcesso=586224&classeProcesso=RE&numeroTema=145>



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

Entretanto, com relação à possibilidade de atuação legislativa da vereança no caso concreto, cumpre esclarecer, na prática o projeto – tal como protocolado – resultaria em lei meramente autorizativa. Ou seja, a propositura visa permitir ao Executivo a redução da carga tributária de impostos municipais em certos casos, autorização esta completamente desnecessária e incompatível com ordenamento jurídico por ofensa à separação dos poderes, bem como ao princípio da reserva legal, visto que já cabe ao alcaide propor tais alterações por meio de lei, sendo este também o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em casos similares.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 1.944/2023 DO MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA QUE CRIOU O DENOMINADO PROGRAMA "IPTU VERDE", AUTORIZANDO A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO COMO INCENTIVO AO USO DE TECNOLOGIAS AMBIENTAIS SUSTENTÁVEIS – NORMA IMPUGNADA QUE AFRONTA A RESERVA LEGAL, BEM COMO DESRESPEITA A AUTONOMIA ADMINISTRATIVA, A SEPARAÇÃO DOS PODERES E, AINDA, DESCONSIDERA A NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, DADO QUE VERSA SOBRE RENÚNCIA DE RECEITA – HIERARQUIA DAS NORMAS – §6º DO ART. 150 DA CF QUE EXIGE PARA A CONCESSÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA APENAS A EDIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA QUE OBSERVE A REGULAMENTAÇÃO ESTABELECIDADA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, SENDO DESPICIENDO QUE O ÓRGÃO LEGIFERANTE O FAÇA POR MEIO DE LEI COMPLEMENTAR – PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL – LEI AUTORIZATIVA – LEI QUE NÃO CONCEDE DIRETAMENTE BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO, MAS AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FAZÊ-LO – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL (ART. 163, §6º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL), QUE EXIGE LEI ESPECÍFICA PARA INSTITUIÇÃO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – OFENSA À AUTONOMIA ADMINISTRATIVA – PRINCÍPIO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO DIRETAMENTE AFETADO, POSTO



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

QUE TRATA DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS – PRECEITO ESTABELECIDO PELO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE 878.911/RJ) – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, §2º, 47, INCISOS II, XI, XIV E XIX, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – IMPRESCINDIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA QUE CRIA OU ALTERA DESPESA OBRIGATÓRIA OU RENÚNCIA DE RECEITA QUE DEVE SER ACOMPANHADA DA ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, NOS TERMOS DO ART. 113 DO ADCT – NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, DIRIGIDA A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS - LEI IMPUGNADA QUE NÃO FOI PRECEDIDA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – OFENSA AO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CONFIGURADO – PRECEDENTES – IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE QUANTO A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL) – AÇÃO PROCEDENTE.]. (*grifos nossos*)⁴

De igual modo, ao dispor de forma genérica sobre isenções em matéria tributária sem apresentar estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o projeto protocolado incorre em nítida ofensa ao disposto no art. 113 do ADCT⁵.

Outrossim, como a propositura pretende, além da redução da alíquota de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a redução da alíquota de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, cumpre ainda esclarecer, não é lícito ao município estabelecer distinções de alíquotas de ISSQN para diferentes espécies de contribuintes de modo diverso da tabela de atividades constante no Anexo da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.

⁴ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2224558-18.2023.8.26.0000](#); Relator (A): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/03/2024; Data de Registro: 15/03/2024.

⁵ “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

A competência tributária municipal para instituir e arrecadar o referido tributo permite a instituição de alíquotas diferenciadas, mas não pela natureza da pessoa jurídica prestadora do serviço (se instaladora de placas fotovoltaicas ou instaladora de qualquer outro produto) e sim pela natureza do próprio serviço prestado (por exemplo, item 14.06 da referida tabela anexa à Lei Complementar nº 116/2003), não podendo o município alterar a referida lista mesclando itens, ou criando subcategorias entre os itens, conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 10, § 3º, E SUBITEM 4.26 DA "LISTA DE SERVIÇOS", AMBOS DA LEI Nº 2.859/2003, QUE "DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". PREVISÃO DE ALÍQUOTA DE ISSQN INFERIOR A 2% PARA SERVIÇOS PRESTADOS POR SOCIEDADES COOPERATIVAS E INCLUSÃO DE "SOCIEDADE ORGANIZADA SOB A FORMA DE COOPERATIVA" NA LISTA DE SERVIÇOS DE SAÚDE QUE PODEM SER UTILIZADOS COMO FATOS GERADORES DO MENCIONADO IMPOSTO. OFENSA AO ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, PORQUANTO OS DISPOSITIVOS LEGAIS AFRONTAM NORMAS PREVISTAS NA LEI MAIOR, CUJA OBSERVÂNCIA PELOS MUNICÍPIOS HÁ DE SER COMPULSÓRIA. AÇÃO PROCEDENTEÇÃO. (*grifos nossos*)⁶

Ademais, no município de Araraquara a Lei Complementar nº 889, de 4 de junho de 2018, já trata do assunto de forma muito similar à pretendida pela vereadora, prevendo desconto de IPTU para munícipes que conservem vegetação arbórea em seus imóveis ou que utilizem sistema fotovoltaico de geração de energia ou sistema de aquecimento de aquecimento hidráulico solar, de tal modo que estamos diante do não admitido fenômeno de inflação legislativa.

Cabe ainda mencionar, a norma proposta peca também em seu art. 3º por estabelecer prazo para que o Executivo a regule, violando novamente a

⁶ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2083645-59.2018.8.26.0000](#); Relator (A): Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

DIRETORIA LEGISLATIVA

separação entre os poderes, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ANDRADINA – LEI Nº 4.044, DE 6 DE ABRIL DE 2023, QUE INSTITUI O "PROGRAMA MERENDA NAS FÉRIAS" – MANUTENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE MERENDA DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ESCOLARES, MEDIANTE PARCERIAS COM INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS – INICIATIVA PARLAMENTAR RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – LEI QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, NA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO DO PROGRAMA, VINCULADAS À SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, E FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO – AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV, XIX, 'A', DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE. (*grifos nossos*)⁷

Por fim, cabe ainda pontuar, ofende a boa técnica legislativa a cláusula de revogação constante no art. 4º da propositura em análise, visto que não indica expressamente quais dispositivos pretende revogar, contrariando o comando expreso no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Ante todo o exposto, esta Diretoria Legislativa entende que o Projeto de Lei nº 206/2024 é manifestamente inconstitucional em virtude dos vícios aqui apontados, razão pela qual sugerimos que o Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa devolva a propositura a sua autora, a qual poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

⁷ TJSP; Direta de Inconstitucionalidade [2346721-97.2023.8.26.0000](#); Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 10/05/2024



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
DIRETORIA LEGISLATIVA

Solicita-se a Vossa Excelência a juntada do presente ofício no processo correspondente.

Respeitosamente,

EWERTON DA SILVA VILELA
Diretoria Legislativa

Ciente e de acordo:

VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor de Unidade – Diretoria Legislativa